



PARECER N° 727/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.022605/2018-34
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004592/2018 **Data da Lavratura:** 03/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.877/20-8

Infração: *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ n°. 09.296295/0001-60, por descumprimento da alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 004592/2018 foi lavrado em 03/05/2018 (SEI! 1780109), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004592/2018 (SEI! 1780109)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0797

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

HISTÓRICO: A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de transportar no voo n° 4218, origem Aeroporto de SBCF e destino Aeroporto de SBVT, do dia 23/01/2018, o passageiro José de Paula Batista que possuía a reserva confirmada REPL2Q. Ressalta-se que o passageiro não foi voluntário para acomodar-se em outro voo mediante compensação oferecida pela empresa.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "P", da lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 23/01/2018 - Número do Voo: 4218.

(...)

Em Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 23/01/2018 o passageiro José de Paula Batista registrou na ANAC a manifestação n° 20180006932, conforme documento 1453962.

Mencionado passageiro relatou que possuía reserva REPL2Q do voo n° AD4218 (CNF-VIX), com decolagem prevista para às 15h10, do dia 23/01/2018, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Segundo ele, durante os procedimentos de *check in*, fora informado acerca de cancelamento

programado do voo, e, por este motivo, recebera acomodação no voo da companhia Latam JJ4773 decolagem prevista às 15h50, também do dia 23/01/2018.

Em 24/01/2018, através do sistema STELLA, documento 1464292, em resposta à manifestação do passageiro, o operador aéreo esclareceu que houve uma manutenção na aeronave que faria o voo AD4218, de CNF-VIX, no dia 23/01/2018, e, por conseguinte, troca de equipamento. Ainda no mencionado documento, a empresa esclareceu que "(...) *embora tenha havido a preterição no voo em questão, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi acomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia (...)*". Por fim, informou que o cliente irá receber voucher no valor de R\$100,00 para utilização futura com a cia.

As informações de reserva e acomodação podem ser consultadas no documento 1453980.

Por fim, na data de 29/01/2018, em conversa com a supervisão da empresa aérea no aeroporto de Confins, o servidor que subscreve o presente relatório recebeu a ratificação da informação de troca de aeronave para realização do voo AD4218, do dia 23/01/2018, tendo sido substituída por aeronave com menor quantidade de assentos que a originalmente prevista.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

1. Deixar de transportar o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e
2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- b) Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- c) Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962); e
- d) Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009), oportunidade em que alega que: (i) o Auto de Infração 004592/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; (ii) a acomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição; (iii) a aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e acomodação previstos na Resolução ANAC nº 400/16 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente; (iv) naquele momento, possuía uma aeronave extra para atender aquela situação de contingência, contudo, a aeronave possuía menos assentos do que a aeronave prevista originalmente para realizar o voo; (v) em situações de contingência, em que um voo com 118 passageiros é cancelado, não é possível acomodar todos os passageiros no próximo voo disponível, mas haverá a acomodação para os próximos voos, conforme a disponibilidade de assento; (vi)

"[...] exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da acomodação em uma contingência não é exigência razoável e também não parece ser a intenção da norma (Resolução ANAC nº 400/16)" (grifos no original); (vii) "[...] é importante observar que a referida Resolução ANAC nº 400/16, dispõe sobre as assistências que devem ser oferecidas em casos de atrasos e cancelamentos, que não se confundem com o procedimento em casos de preterição, estes que também são previstos nesta Resolução" (grifos no original); (viii) "[...] a presente situação não deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não transportado no voo originalmente contratado." (grifos no original)

Em decisão motivada, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535), apontando, *em síntese*: (i) requerendo o efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) a inexistência da referida preterição de passageiro; e (iii) o cabimento de circunstância atenuante na aplicação da sanção.

Em 28/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4710903), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004592/2018, de 03/05/2018 (SEI! 1780109);
- Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277);
- Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962);
- Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292);
- Defesa da empresa interessada, de 06/06/2018 (SEI! 1892009);
- Instrumento de Representação (SEI! 1892010);
- ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2017 (SEI! 1892011);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/06/2018 (SEI! 1892012);
- Aviso de Recebimento, de 17/05/2018 (SEI! 1900436);
- Decisão de Primeira Instância, de 20/04/2020 (SEI! 2579691);
- Extrato SIGEC, de 29/04/2020 (SEI! 4294166);
- Despacho ASJIN, de 30/04/2020 (SEI! 4299175);
- Ofício nº 3460/2020/ASJIN-ANAC, de 30/04/2020 (SEI! 4299224);
- Despacho ASJIN, de 27/07/2020 (SEI! 4577533);

- Certidão de Intimação Cumprida, de 27/07/2020 (SEI! 4578574);
- Recurso da Empresa interessada, de 06/08/2020 (SEI! 4620535);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/08/2020 (SEI! 4620536); e
- Despacho ASJIN, de 28/08/2020 (SEI! 4710903).

É o breve Relatório.

2. **DAS PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

A empresa interessada, *em sede recursal*, requer o recebimento de seu recurso com o efeito suspensivo. Observa-se, *contudo*, que o referido recurso foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Do Requerimento de "Reunião de Processos":

A empresa interessada, *em sede de defesa*, requer a reunião de processos, *ou seja*, espera ver reunidos o presente processo, cujo objeto é o Auto de Infração nº 0004592/2018, com o processo administrativo correspondente ao Auto de Infração nº 004593/2018, sob a alegação de que se tratam de fatos apurados

com indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório.

Ocorre que, *conforme a própria empresa aponta em sua peça de resistência*, os referidos Autos de Infração possuem objetos distintos, *ou seja*, fatos geradores diversos, apesar de resultantes da mesma ocorrência, conforme se pode verificar abaixo, *in verbis*:

Defesa da Empresa Interessada (SEI! 1892009)

(...)

II. DO MÉRITO – DA INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

II. I. AI nº 004592/2018

O Auto de Infração 004592/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria **deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada**.

(...)

II.II. AI nº 004593/2018

O Auto de Infração 4593/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria **deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto** nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

(...)

(sem grifos no original)

Tendo em vista se tratarem de fatos geradores distintos, a fiscalização desta ANAC optou por processar os atos tidos como infracionais em processos apartados, não havendo qualquer tipo de prejuízo à empresa interessada. Observa-se que o objeto do presente processo é quanto ao Auto de Infração nº 004592/2018, não havendo, *neste processo em desfavor da empresa interessada*, qualquer ato relacionado ao processo administrativo correspondente ao Auto de Infração nº 004593/2018.

Esta questão, *inclusive*, se encontra bem esclarecida nas conclusões contidas no Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/G, conforme repete-se, abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

- 1. Deixar de transportar o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e**
- 2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, não se sustenta a alegação da empresa interessada de que ocorreu a incidência do princípio *d o bis in idem* quanto à lavratura dos referidos Autos de Infração (AI nº 004592/2018 e AI nº 004593/2018).

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009). *Em decisão motivada*, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535). Em 28/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4710903), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, contrariando a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004592/2018, de 03/05/2018 (SEI! 1780109):

Auto de Infração nº 004592/2018 (SEI! 1780109)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0797

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

HISTÓRICO: A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de transportar no voo nº 4218, origem Aeroporto de SBCF e destino Aeroporto de SBVT, do dia 23/01/2018, o passageiro José de Paula Batista que possuía a reserva confirmada REPL2Q. Ressalta-se que o passageiro não foi voluntário para acomodar-se em outro voo mediante compensação oferecida pela empresa.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "P", da lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 23/01/2018 - Número do Voo: 4218.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(...)

(sem grifos no original)

O setor de decisão de primeira instância complementa o caso em tela com alguns dispositivos normativos, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

(...)

Art. 21. **O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte**, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

(...)

III - preterição de passageiro;

(...)

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. **A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 24. **No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro**, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determina o dispositivo descrito acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 23/01/2018 o passageiro José de Paula Batista registrou na ANAC a manifestação nº 20180006932, conforme documento 1453962.

Mencionado passageiro relatou que possuía reserva REPL2Q do voo nº AD4218 (CNF-VIX), com decolagem prevista para às 15h10, do dia 23/01/2018, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Segundo ele, durante os procedimentos de *check in*, fora informado acerca de cancelamento programado do voo, e, por este motivo, recebera acomodação no voo da companhia Latam JJ4773 decolagem prevista às 15h50, também do dia 23/01/2018.

Em 24/01/2018, através do sistema STELLA, documento 1464292, em resposta à manifestação do passageiro, o operador aéreo esclareceu que houve uma manutenção na aeronave que faria o voo AD4218, de CNF-VIX, no dia 23/01/2018, e, por conseguinte, troca de equipamento. Ainda no mencionado documento, a empresa esclareceu que "(...) *embora tenha havido a preterição no*

voo em questão, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi reacomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia (...)". Por fim, informou que o cliente irá receber voucher no valor de R\$100,00 para utilização futura com a cia.

As informações de reserva e reacomodação podem ser consultadas no documento 1453980.

Por fim, na data de 29/01/2018, em conversa com a supervisão da empresa aérea no aeroporto de Confins, o servidor que subscreve o presente relatório recebeu a ratificação da informação de troca de aeronave para realização do voo AD4218, do dia 23/01/2018, tendo sido substituída por aeronave com menor quantidade de assentos que a originalmente prevista.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

1. Deixar de transportador o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e
2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos (SEI! :

- e) Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- f) Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- g) Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962); e
- h) Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292).

Observa-se, *assim*, tratar-se de descumprimento à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, em sede de defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2579691)

(...)

2.3 Defesa

(...)

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Pois:

A autuada argumenta que o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição. No entanto, a própria resposta da empresa à Manifestação nº 20180006932 reconhece quando afirma que *“Informamos que devido manutenção na aeronave que faria o voo AD4218 de CNF-VIX no dia 23/01/2018, houve a necessidade da troca de equipamento. Esclarecemos que **embora tenha havido a preterição no voo em questão**, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi acomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia.”(g.n.)*.

Além disso, a autuada, em sua defesa, alega que a acomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. Cabe ressaltar, então, que acomodação é medida obrigatória a ser adotada e prevista na Resolução 400, visando, justamente, amenizar o desconforto e prejuízos causados pela preterição. Sendo assim, tal medida, uma vez adotada pela autuada, configura e caracteriza a ocorrência da preterição. Caso contrário, essa medida não necessitaria ser prestada pela empresa.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535), apontando, *em síntese*:

(i) requerendo o efeito suspensivo de sua peça recursal - Este requerimento, *realizado pela empresa recorrente*, foi abordado em preliminares a esta análise.

(ii) a inexistência da referida preterição de passageiro - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o agente fiscal identificou, *corretamente*, o ato infracional, apresentando todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários à plena materialização do ato tido infracional, resultando, *então*, no presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada. Importante ressaltar que todos os atos administrativos, *exarados no presente*, se encontram, *devidamente*, dentro da normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de vício que possa macular o seu regular andamento, *até o presente momento*. Importante ressaltar que a empresa transportadora deve ser diligente, no sentido de que, *quando diante de uma possível intercorrência em suas operações*, possa, *devidamente*, cumprir o contrato de transporte com o seu passageiro, observando, *ainda*, a normatização em vigor. *No caso em tela*, a empresa recorrente, *ao alterar o equipamento que realizaria o referido voo*, utilizando-se, *então*, de uma aeronave com menor capacidade, deveria ter adotado todas as previsões normativas ao seu passageiro preterido, *o que não ocorreu*, configurando-se, *assim*, o ato infracional.

(iii) o cabimento de circunstância atenuante na aplicação da sanção - Quanto à possibilidade ou não de aplicação de condições atenuantes e/ou agravantes, este analista técnico, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", irá adentrar, *especificamente*, a esta questão.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, no *caput* do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. n.º 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N.º 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe

está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 01/06/2020, quanto à folha SIGEC da empresa interessada (SEI! 4830126), observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (SIGEC nºs. 661736170; 661835179 e 662014170). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e, *também*, nenhuma condição

agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2020, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4816670** e o código CRC **F4DCFC9C**.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4840032** e o código CRC **FEE4154D**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454137** e o código CRC **89BEB776**.

Referência: Processo nº 00065.022605/2018-34

SEI nº 5454137



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 679/2020

PROCESSO Nº 00065.022605/2018-34

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 20/04/2020, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004592/2018, por - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 727/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4816670], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004592/2018**, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.022605/2018-34 e ao Crédito de Multa nº. 669.877/20-8.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4834526** e o código CRC **91D9ACE2**.

Referência: Processo nº 00065.022605/2018-34

SEI nº 4834526